



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 11080.001912/2001-61
Recurso n° 157.201 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.565
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente JAIME CHAZAN
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1998

VALIDADE DA INTIMAÇÃO - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula 1º CC nº 9).

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC nº 12).

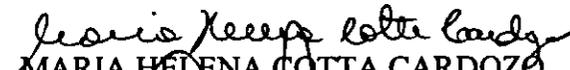
ACORDO TRABALHISTA - Não cabe às partes arbitrar o percentual que deverá ser submetido à tributação como verba salarial e aquele excluído porque pago em caráter indenizatório. Do valor declarado no acordo judicial, em face à ausência de identificação individualizada da natureza das verbas pagas, passível de exclusão da base tributável apenas o percentual de oito por cento, pago a título de FGTS.

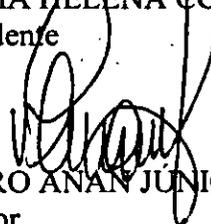
Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME CHAZAN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 5.944,88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Contra o contribuinte JAIME CHAZAN, CPF nº 006.762.680-72, foi lavrado auto de infração de fl. 16, onde foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 17.408,58, após a revisão da DIRPF do exercício 1998, ano-calendário 1997. Sendo que o crédito tributário (principal, multa e juros) totaliza R\$ 40.401,82, atualizado até janeiro de 2001.

O lançamento tributário tem origem na inclusão nos rendimentos tributáveis a quantia de R\$ 91.204,17, com IRFonte de R\$ 6.840,06, tendo em vista os valores informados em DIRF, fls. 124, pela fonte pagadora, empresa Ouro e Prata Cargas S/A, CNPJ 93.111.039/0001-42, sendo que o contribuinte havia oferecido a tributação o valor de R\$ 30.961,75.

O contribuinte ingressou tempestivamente com impugnação de fls. 1 a 13, onde alega em síntese:

- a) Nulidade do auto de infração e tempestividade da impugnação, uma vez que a citação deveria ter sido pessoal, e quem recebeu foi outra pessoa;
- b) Que ingressou com ação de reclamação trabalhista nº 00090.21/94 contra a empresa Ouro e Prata Transportadora de Encomendas e Cargas Rápidas, e que foi realizada a liquidação da sentença por cálculo elaborado por perito nomeado pelo Juízo, e que celebrou com a Reclamada acordo para pagamento da condenação no valor de r\$ 139.350,32, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas;
- c) No referido acordo judicial consta que 70% do valor recebido corresponde a parcela indenizatória e 30% corresponde a parcela remuneratória, ficando a fonte pagadora obrigada a efetuar a retenção do IRFonte.
- d) Que declarou os rendimentos recebidos em sua DIRPF de acordo com os comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora (fls. 48).
- e) A fonte pagadora deveria ser a responsável pela retenção do imposto de renda, não podendo o contribuinte ser penalizado pelo valor retido a menor.
- f) Que a glosa do 70% da verba indenizatória seria indevido.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – DRJ/POA, ao examinar o pleito decidiu pela unanimidade pela procedência do lançamento, através do acórdão DRJ/POA nº 7.891, de 22 de março de 2006 (fls. 142/147), consubstanciado nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF – Exercício 1998

Ementa: PROCEDIMENTO FISCAL NULIDADE

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, não tendo sido praticado qualquer ato com preterição do direito de defesa e estando os elementos de que necessita o contribuinte para elaborar suas contra-razões de mérito juntados aos autos, fica de todo afastada a hipótese de nulidade do procedimento fiscal.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. As preliminares de cerceamento do direito de defesa não prosperam diante do cumprimento de todos os requisitos legais exigidos no Processo Administrativo Fiscal. Na impugnação, o sujeito passivo tem assegurado o amplo direito de defesa.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Considera-se rendimento tributável o montante recebido pelo contribuinte em virtude de acordo homologado em juízo, quando não estão discriminadas por espécie, os rendimentos, entre os quais poderiam existir parcelas não tributáveis.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 18 de setembro de 2006, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 13 de outubro de 2006, às fls. 153/164, onde reitera os argumentos da defesa requer a reforma da decisão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Antes de adentrar ao mérito devemos analisar as preliminares argüidas pelo Recorrente:

1) Nulidade do auto de infração e tempestividade da impugnação,

Alega o contribuinte a nulidade do auto de infração e tempestividade da impugnação, uma vez que a citação deveria ter sido pessoal, e quem recebeu foi outra pessoa.

No que diz respeito a essa preliminar não assiste razão a recorrente, uma vez que apresentou tanto a impugnação quanto o recurso tempestivamente, como os argumentos e documentos apresentados em sua defesas demonstram que teve tempo hábil para prepará-la.

E para tanto devo observar a súmula nº 9 do 1º Conselho de Contribuintes:

Súmula 1ª CC nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

2) Ilegitimidade Passiva do Recorrente

A segunda preliminar argüida pelo Recorrente trata da Ilegitimidade Passiva, onde alega que é responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o imposto e não do contribuinte, desta forma é a fonte pagadora que deveria ter sido objeto de auto de infração e não o Recorrente.

No que diz respeito a essa preliminar podemos observar que a fonte pagadora efetuou a retenção da fonte do imposto de renda, quando efetuou o pagamento ao Contribuinte, nos termos do determina a legislação vigente. E por se tratar de rendimento sujeito a declaração



de ajuste anual, a retenção da fonte é uma mera antecipação do imposto de renda que seria devido pelo Recorrente.

Devemos aplicar ao caso a Súmula nº 12, desse Egrégio Conselho:

Súmula 1ª CC nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Desta forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Contribuinte.

Após analisar as preliminares argüidas e não conhece-las passemos a analisar o mérito da questão.

3 – VERBAS TRABALHISTAS -

No que diz respeito ao mérito do lançamento, o mesmo tem como origem a ação de reclamação trabalhista nº 00090.21/94 movida pelo Recorrente contra a empresa Ouro e Prata Transportadora de Encomendas e Cargas Rápidas, fls. 20 a 21, onde foi requerido:

Integração da comissão de 1%, denominada 'prêmio líquido', na satisfação das verbas relativas a repousos e feriados, 13º salário, férias e FGTS até a data de sua ilegal supressão..... a calcular

Restabelecimento da comissão acima referida a partir de sua ilegal supressão, como o pagamento das diferenças e integração em repousos e feriados, férias 13º salário, aviso prévio e FGTS..... a calcular

Diferenças de salário fixo pela verificação dos aumentos concedidos ao reclamante, conforme anotação em sua CTPS e os valores pagos nos contra-cheques respectivos, com integração em férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS.....a calcular

R

O Recorrente obteve decisão favorável e a Reclamada foi condenada:

ANTE O EXPOSTO, resolve esta JCJ julgar PROCEDENTE a presente reclamatória para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, com jcm, em quantias a serem apuradas em liquidação de sentença, consoante critérios estabelecidos na fundamentação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 09.10.87, itens a seguir descritos: a) diferenças salariais com integração em férias, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS – item 3; b) comissão de 1% sobre o faturamento bruto a partir de abril de 1990, com integração em repouso e feriados, gratificação natalina, férias e FGTS – item 4; c) integração da comissão de 1% sobre o faturamento bruto nos repouso e feriados, gratificação natalina, férias e FGTS, no período de janeiro de 1989 a março de 1990, item 5.

Foi realizada a liquidação da sentença por cálculo elaborado por perito nomeado pelo Juízo, fls 25 a 41, onde foi apurado o valor de R\$ 113.793,08 de principal corrigido e R\$ 5.944,88 de FGTS corrigido em 18 de julho de 1996

A Recorrente celebrou com a Reclamada acordo para pagamento da condenação no valor de R\$ 139.350,32, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, fls. 34 a 46, consta que 70% do valor recebido corresponde a parcela indenizatória e 30% corresponde a parcela remuneratória, ficando a fonte pagadora obrigada a efetuar a retenção do IRFonte

O Recorrente efetuou a sua declaração de rendimentos no ano-calendário de 1998, referente ao ano de 1997 e ofereceu a tributação o valor de R\$ 30.961,75 com base no informa de rendimentos fornecidos pela Reclamada de fls. 48.

A Reclamada por sua vez no ano-calendário de 2000 juntou aos autos de reclamação trabalhista e informou na DIRF que o Recorrente recebeu no ano-calendário de 1997 o valor de R\$ 122.165,92 e teve uma retenção na fonte do IR de R\$ 6.840,96, conforme documento de fls. 52.

Apesar do acordo judicial estabelecer que 70% do valor recebido pelo Recorrente seria parcela indenizatória, entendo que o mesmo não deve ser observado como regra absoluta, pois não tem força para retirar a natureza tributável ou não tributável do rendimento recebido pelo Recorrente.

Podemos observar que a Recorrente pleitou na sua ação trabalhista verbas de natureza salarial, comissões de 1% sobre faturamento bruto, diferenças salariais e os consequentes reflexos, férias, 13º salário, FGTS, aviso prévio e gratificação natalina, ou seja a maior parte dos rendimentos recebidos pelo recorrente tem natureza salarial, portanto passíveis de tributação.

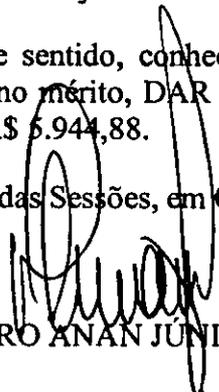
As únicas verbas que não seriam passíveis de tributação seriam o aviso prévio indenizado, o FGTS e as férias não gozadas e indenizadas.

No presente caso o laudo elaborado pelo perito judicial foi demonstrado e apurado o valor de R\$ 113.793,08 de principal corrigido e R\$ 5.944,88 de FGTS corrigido em 18 de julho de 1996. O Recorrente não conseguiu demonstrar no presente processo quais parcelas se referiam a férias não gozadas e indenizadas e qual parcela seria referente ao aviso-prévio.

Desta forma, como somente a parcela referente ao FGTS no valor de R\$ 5.944,88 foi devidamente discriminada no cálculo elaborado pelo perito judicial, entendo que esse valor não deve ser objeto de tributação.

Neste sentido, conheço do recurso, para REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 5.944,88.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008


PEDRO ANAN JÚNIOR